



PROCESSO Nº TST-ED-E-RR - 10126-41.2016.5.15.0088

Recorrente: **VALTEMIR SERGIO HENRIQUE**
Advogada: Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto
Recorrida: **INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL**
Advogado: Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro
Advogada: Dra. Sílvia Helena de Oliveira
GVPDMC/Ejr/cb/ao

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** (fls. 1949/2013) interposto ao acórdão prolatado pela SDI-1 desta Corte (fls. 1889/1908 e 1925/1947), que não conheceu do recurso de embargos do recorrente em relação ao capítulo "FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO ÍNFIMO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST QUANTO AO PAGAMENTO EM DOBRO."

A parte recorrente, no referido recurso extraordinário, argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, *caput*, XXXV, XXXVI e § 3º, 7º, 37, 93, IX, 173, § 1º, II, e 193 da CF.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido fere o princípio da isonomia e da segurança jurídica, na medida em que não respeita a irretroatividade da novel orientação, alcançando o presente feito, distribuído em 2016, portanto antes da prolação dos novos critérios para aplicação da Súmula nº 450 do TST. Ressalta que inúmeros casos idênticos (mesma empresa, mesmo descumprimento) já foram julgados por este Tribunal Superior, assim como pelo Tribunal Regional da 15ª Região, inclusive, transitados em julgado, com a regular aplicação do verbete em discussão.

Destaca, por fim, que o prazo contido no artigo 145 da CLT é de exatos dois dias, tendo sido, portanto, descumprido na integralidade pela empresa reclamada, não podendo, em hipótese alguma, ser chamado de irrisório ou ínfimo.

Contrarrazões às fls. 2485/2556.

Compulsando os autos, verifica-se que a Vice-Presidente do TST determinou a suspensão do feito e o conseqüente sobrestamento do recurso extraordinário, tendo em vista que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 501, na sessão virtual de 1º/7/2022 a 5/8/2022, julgou procedente a referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para "(a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT".



PROCESSO Nº TST-ED-E-RR - 10126-41.2016.5.15.0088

Os autos retornaram conclusos à Vice-Presidência em 19/9/2022.

É o relatório. **Decido.**

Considerando que a matéria em testilha (ADPF 501) transitou em julgado em 16/9/2022, **afasto o sobrestamento determinado** e passo à análise da admissibilidade do recurso extraordinário.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

Eis os termos da ementa da decisão recorrida:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO ÍNFIMO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST QUANTO AO PAGAMENTO EM DOBRO. ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. Acórdão turmário proferido em consonância com jurisprudência desta Corte, fixada no julgamento, pelo Tribunal Pleno, do E-RR-10128-11.2016.5.15.0088, no sentido de que o atraso ínfimo de dois dias no pagamento das férias não deve implicar a condenação à dobra. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. **Recurso de embargos de que não se conhece.**

Como se observa, o cerne da controvérsia é definir a aplicabilidade do entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal Superior por meio da Súmula nº 450, segundo a qual *"é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal"*.

O entendimento proferido foi o de conferir interpretação restritiva à Súmula nº 450 do TST, no sentido de não ser aplicável às hipóteses de atraso ínfimo no pagamento das férias.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 867 (ARE 910351) do ementário de repercussão geral, firmou a tese de que *"A questão da obrigatoriedade do pagamento em dobro de férias pagas fora do prazo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009"*.

Ocorre que o mesmo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 501, em sessão virtual realizada no período de 1º/7/2022 a 5/8/2022, julgou procedente a referida ação para *"(a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em*



PROCESSO Nº TST-ED-E-RR - 10126-41.2016.5.15.0088

julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT" (grifos apostos), consoante acórdão publicado em 18/8/2022, transitado em julgado em 16/9/2022.

Eis a ementa do precedente:

"Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º). 4. Arguição julgada procedente." (ADPF 501, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 8/8/2022, processo eletrônico DJe-163 divulg. 17/8/2022 public. 18/8/2022)

No referido julgado, restou declarada a inconstitucionalidade da Súmula nº 450 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a **invalidade das decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular**, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT.

Logo, o acórdão recorrido não contraria a tese fixada no aludido *leading case* (ADPF 501), sendo imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, **afasto o sobrestamento e nego seguimento** ao recurso extraordinário, determinando a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Vice-Presidente do TST